



Número: **1015897-05.2018.4.01.3800**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA**

Última distribuição : **30/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Processo referência: **1015897-05.2018.4.01.3800**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)			
COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (APELANTE)			
SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS (APELADO)		MARCELO AROEIRA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA (ADVOGADO) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86980 226	14/09/2020 13:28	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1015897-05.2018.4.01.3800

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO:**

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR** e a **UNIÃO FEDERAL**, postulando que seja reconhecida a ilegalidade do art. 7º da Orientação Normativa nº 4/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho do Serviço Público e que seja reconhecido que o Decreto nº 877/93 é o único parâmetro regulamentar para concessão do adicional de irradiação ionizante.

Requer, por conseguinte, a condenação da CNEN à restituição das parcelas eventualmente suprimidas, vencidas e vincendas, em razão da aplicação do art. 7º da referida Orientação Normativa, com juros e correção monetária.

O sindicato autor alega na petição inicial que seus substituídos são servidores da CNEN/CDTN em Belo Horizonte, que sempre perceberam o adicional de irradiação ionizante, nos termos do referido Decreto 877/93, independentemente do cargo ou função por exercerem atividades em local de risco potencial, cujos vencimentos serão reduzidos de forma ilegal pela referida orientação normativa.

Sustenta a ilegalidade do artigo 7º da Orientação Normativa nº 4/2017 editada pela Secretaria de Gestão de pessoas e Relação do Trabalho do Serviço Público, que limitou o pagamento do adicional de irradiação ionizante, bem como da determinação do CNEN quanto à aplicação da referida norma administrativa em detrimento do disposto no Decreto nº 877/93.



Aduz que a ON nº 4 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público estabeleceu que o referido adicional somente será concedido a indivíduos ocupacionalmente expostos que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada, em clara ofensa à previsão do decreto de pagamento da verba de forma genérica a todos que atuam no CNEM, em face do risco potencial inerente à atividade.

Narra que a CNEN editou boletim informativo noticiando, em dezembro/2018, que, em que pese a clara incompatibilidade conceitual da orientação normativa com o Decreto nº 877, está obrigada a seu cumprimento, pelo que o pagamento do adicional de irradiação ionizante seria suprimido a partir de dezembro/2018.

Alega que o dano decorrente da radiação ionizante não pode ser aferido, mas a radiação em questão possui efeito cumulativo, sendo causadora de doenças, inclusive câncer e que o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear CDTN, localizado na Pampulha em Belo Horizonte, possui um reator nuclear de pesquisas, e é responsável por receber emissores de radiação em desuso e substâncias radioativas produzidas no estado e no país, além de laboratório de irradiação Gama.

O sindicato autor informa, ainda, que todos os servidores se submetem a exames para avaliação de seu estado de saúde e fatores de risco de tais radiações, sendo evidentes os danos potenciais presentes em tais ambientes laborais.

Sustenta, portanto, que a ON nº04 viola frontalmente as disposições do Decreto que institui o adicional de radiação ionizante, sendo evidente o direito ao seu recebimento por todos os substituídos que atuam na CNEN.

À inicial, foram acostados procuração e documentos.

Intimados a se manifestarem sobre o pedido de liminar, a União apresentou petição id. nº 27430447, sustentando a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa do sindicato e a incompetência absoluta deste Juízo e necessidade de apresentação de lista dos substituídos, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Alegou que inexistente prova de que os substituídos fazem jus ao pagamento da rubrica postulada, e que o CNEN está obrigado ao cumprimento da legislação que regulamenta o pagamento do adicional postulado. Pugna pelo desmembramento da ação em face do número de substituídos, sustentando ainda a improcedência dos pedidos.

O CNEN reiterou os termos da manifestação da União Federal.

Intimado a se manifestar acerca das preliminares suscitadas, o autor apresentou petição id. Nº 30051534, juntando a listagem de servidores substituídos.

Decisão que rejeitou a preliminar de inadequação da via processual eleita e deferiu a liminar (id.30974450). A CNEN interpôs agravo de instrumento



id.37509492.

A CNEN apresentou contestação id. 37509549, alegando preliminarmente a inadequação da via eleita, tendo em vista a ausência de direito coletivo homogêneo, já que os substituídos exercem funções diferentes entre si e em áreas diversas. No mérito, sustenta que é equivocada a interpretação de que a expressão “atividades em local de risco potencial”, presente no §1º do art. 2º do Decreto nº 877/93, significa que qualquer servidor que pudesse ser exposto à radiação em caso de ocorrência do acidente mais grave possível deveria receber o adicional. Alega que inexistente conflito de normas entre as Orientações normativas nº 6/2013 e 4/2017 que adota o termo “Indivíduos Ocupacionalmente Expostos (IOE)”, enquanto o Decreto se refere a “local de risco potencial” para recebimento do adicional de radiação ionizante. Afirma que os artigos 1º e 2º do referido Decreto já previam que apenas os servidores efetivamente expostos receberiam a referida rubrica, sendo, ainda, necessária a comprovação da exposição por laudo técnico, de maneira que a ON ora impugnada apenas cumpre o disposto no Decreto.

A ré sustenta que os laudos técnicos estão eivados de vícios, porque adotavam a interpretação do sindicato autor para configuração do risco à radiação e, portanto, necessitam ser refeitos. Afirma que o artigo 12 da Lei n.º 8270/91 determina a observância da legislação trabalhista e a Portaria n.º 518/2003 do Ministério do Trabalho adotou como atividades de risco em potencial, o “quadro de atividades e operações perigosas”, aprovado pela CNEN, condicionando o recebimento do adicional ao cumprimento das condições do referido quadro, o que se aplica ao caso presente. Sustenta que são duas as condições a serem observadas para receber o ARI: a atividade e a área de risco. Alega, ainda, que os laudos atuais adotaram como metodologia descrever situações hipotéticas de acidentes radioativos ou nucleares e estimar as doses às quais os servidores estariam submetidos em consequência das situações descritas, considerando situações denominadas em normas da CNEN como “acidentes postulados”. Acrescenta que tais acidentes são aqueles considerados como de ocorrência admissível para fins de análise, visando ao estabelecimento das condições de segurança capazes de impedir e/ou minimizar eventuais consequências, mas os acidentes postulados descritos no Laudo, não atendem o artigo 3º do Decreto n.º 877/93, que determina que sejam considerados os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial. Afirma que a comissão que elaborou o laudo não considerou nos cálculos das doses estimadas, que serviram como parâmetro para a concessão do adicional de irradiação ionizante, os conceitos de dose evitável, dose projetada, intervenção, níveis de ação, níveis de intervenção, ação protetora e ação remediadora, conceitos estes presentes nas normas da CNEN NN 3.01 e CNEN PR 3.01/006. Afirma que o adicional de radiação ionizante tem caráter de insalubridade, e é indevida a associação de seu recebimento à hipótese de acidente, o que revestiria a verba de periculosidade e que vários servidores da CNEN, que trabalham em outros locais, estão sujeitos eventualmente a tal radiação sem que recebem a rubrica, o que comprova a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação id.41839489, alegando a inépcia da inicial. Requereu o desmembramento da ação para constar 5 substituídos por



processo e a limitação territorial dos efeitos da ação. Sustentou a ilegitimidade ativa do sindicato autor e sua ilegitimidade passiva quanto a eventual obrigação de pagar decorrente da sentença. No mérito, alega que o arcabouço normativo destinado à concessão dos adicionais ocupacionais no serviço público federal contempla um complexo ordenamento jurídico, e por esse motivo foi editada a ON nº4. Afirma que a concessão dos adicionais ocupacionais se dá com base em laudo técnico, cujo teor deverá demonstrar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos de raio-x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante, conforme disposto no § 4º, do art. 10 da citada norma. Alega que os termos "área controlada" e "área supervisionada", teve por base conceitos estabelecidos na Resolução nº 164/14 (Norma CNEN NN 3.01), da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNE que compete à SGP/MP, sendo legal a previsão de pagamento do adicional apenas a tais servidores, tendo em vista que compete ao SGP/MP a formulação de políticas e diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos concernentes à matéria de pessoal. Aduz que, portanto, é devido o pagamento de adicional de irradiação ionizante somente aos indivíduos ocupacionalmente expostos-IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada. Pugna pela improcedência dos pedidos e pela limitação territorial dos efeitos da sentença em eventual procedência.

O autor apresentou impugnação id.70084112.

Instadas, as partes, a especificarem provas, a União Federal juntou documento id.85741551 (Nota Técnica da Secretaria de Gestão de de Pessoal do Ministério da Economia).

O sindicato autor requereu a realização de prova pericial técnica nas dependências do CNEN/ CDTN para aferição de áreas em que há potencial exposição aos efeitos da radiação ionizante (id.86973548), o que foi indeferido (id.94174860).

Relatados no que interessa, decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Inicialmente, a ressalto que a legitimação nas demandas coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva, não se fazendo necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da demanda.

Verifica-se que o STJ reconhece a legitimidade ativa dos sindicatos para proporem Ação Civil Pública em favor dos seus associados ou de parte deles (AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman



Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; e AgInt no REsp 1.580.676/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2016)

No caso, o sindicato autor possui legitimidade ativa para, nos termos do art. 8, inciso III, da CF, pleitear o direito da categoria e evitar a supressão do pagamento do adicional de radiação ionizante com base em orientação normativa considerada ilegal.

A União também sustenta sua ilegitimidade passiva quanto a eventual obrigação de pagar decorrente da sentença. No entanto, o pedido final da demanda para condenação ao pagamento do adicional é dirigido apenas à CNEN e não contra a União.

Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Considero que a via da ação civil pública se mostra adequada à postulação, tendo em vista o nítido caráter homogêneo e coletivo do direito invocado consubstanciado no direito ao recebimento de parcela remuneratória comum a todos os servidores da CNEN que exercem atividades nas dependências do CDTN /CNEN Belo Horizonte.

Eventual desmembramento da ação deve ser analisada na fase de cumprimento de sentença já que sequer há provas de que o adicional de radiação, de fato, chegou a ser suspenso, o que geraria direito ao pagamento de parcelas retroativas.

A petição inicial é apta, possui causa de pedir e pedido coerente com a fundamentação aduzida, permitindo a correta compreensão da controvérsia e o amplo exercício do direito de defesa.

Ultrapassadas as preliminares, estando o processo em ordem e não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista a prova documental já juntada aos autos e a controvérsia acerca de matéria de direito, passo ao julgamento da causa.

O pedido é procedente.

O pagamento do adicional de irradiação ionizante está previsto no art. 12 da Lei 8.270/1991 e no Decreto federal 877/1993, e é devido em virtude do local e das condições de trabalho, ou seja, **dirige-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre onde haja proximidade com a radiação ionizante.**

Vejamos a redação das referidas normas:

Lei 7923/90, com redação dada pela Lei 8270/91:

*"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações*



*públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:*

*(...)*

*§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.*

*(...)*

*§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.*

*§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.*

*(...)*

*§ 10 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento."*

Por sua vez, o Decreto 877/93 regulamentou seu pagamento assim dispôs:

*"O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:*

*1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.*

*(...)*

*Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada*



órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

**1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.**

(...)"

A simples leitura das normas acima permite concluir que se trata de verba paga **em função de mero risco potencial à radiação, independentemente do cargo ou função por exercerem atividades em local de risco potencial.**

Por esse motivo, a previsão da recente Orientação Normativa nº 4-2017, ora impugnada, de limitar o pagamento da verba a apenas servidores classificados pela mesma norma como "indivíduo ocupacionalmente exposto", que exerça atividade em área controlada ou supervisionada, **constitui clara limitação de direitos sem amparo na Lei ou no Decreto que embasam o pagamento da rubrica.**

Vejamos a redação da referida ON nº4 MP/SEGEP:

*"Art. 6º Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:*

*I - Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE: aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica;*

*II - Área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais;*

*III - Área supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão; e*

*IV - Fonte emissora de radiação: o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.*

*Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada.*





(...)

*Art. 8º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:*

*I - operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;*

*II - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e*

*III - exerçam suas atividades em área controlada."*

Não é razoável que mera orientação normativa emanada da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação do Trabalho do Serviço Público, modifique o decreto regulamentador do pagamento do adicional, criando restrição ao recebimento de um adicional cujo pagamento decorre de inequívoco dano potencial à saúde e com base em laudo de técnicos da área com base em critérios adotados há vários anos. Com efeito, orientação normativa não pode alterar ou revogar norma prevista em decreto editado pelo órgão competente para regulamentação de vantagem remuneratória.

Como se não bastasse, o entendimento explicitado pela orientação normativa se confronta com o entendimento assentado pelo STJ no sentido de que o pagamento da verba se dá em razão de mero risco potencial.

Tanto é assim que a legalidade da cumulação do pagamento das duas verbas foi assentada pela jurisprudência do STJ, que afastou a tese de que ambas se enquadrariam no conceito de adicionais de insalubridade, o que atrairia a vedação do art.68 do estatuto do servidor público de cumulação das duas vantagens. **"A vedação à percepção cumulativa de adicionais de insalubridade e periculosidade contida no art. 68 ,§1º da Lei 8.112/90 não abrange a radiação de raio X, cuja natureza é distinta. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho."** Agr. Inst 1.381.246/SC – Min.Herman Benjamin DJ 24/02/2011. Precedentes Resp.951.633 – Rel. Arnaldo Esteves Lima /Resp.491.497 – Rel Min.Laurita Vaz).

Nesse sentido, destaco o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.2. O Superior



Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.3. Agravo regimental improvido.(Ag.Rg. no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011).

EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR FEDERAL. (...). GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. PRECEDENTES STJ. (...)APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1.(...). 2. **Cumprir destacar a diferença entre o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação de Raio-X, eis que, ambas possuem natureza jurídica distintas.** Acerca do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Raio-X, trata o art. 12, § 1º e §2º, da Lei nº 8.270/1991. 3. O adicional de irradiação ionizante previsto na Lei nº 8.270/1991, foi regulamentado pelo Decreto de nº 877, de 20 de julho de 1993 e o Decreto de nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, dispôs sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios-X ou substância radioativas. 4. Da leitura dos dispositivos cotejados, pode-se concluir que **o Adicional por Irradiação Ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, sendo devida a todos os servidores, independentemente do cargo ou função que exerçam.** (...) No caso dos autos, os autores são servidores públicos federais do CNEN e afirmam que receberam o adicional de irradiação ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raio-x por mais de 15 anos, em razão das tarefas que desempenhavam diariamente na autarquia. Contudo, a ré suprimiu o pagamento do Adicional de Irradiação Ionizante, desde dezembro/2008, com a justificativa de impossibilidade de cumulação dos dois adicionais, nos termos do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27, de 26/06/2008. 9. Do exame dos documentos acostados aos autos, tem-se que a própria ré reconhece o direito ao recebimento da gratificação de Raio-X, o que demonstra por si só que as atividades exercidas pelos autores são as mesmas e que há exposição diária, nos termos dos requisitos legais. Ou seja, não há se falar na ausência dos requisitos para a percepção da gratificação por trabalho com Raio-X ou Adicional de Irradiação Ionizante, conforme pretende a parte ré. 10.(...) Apelação não provida.(TRF3 - AC 0023673-79.2013.4.03.6100, Rel. Wilson Zauhy - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 19/05/2020 .

Constata-se que é uníssono o entendimento de que o pagamento da verba decorre de risco potencial e genérico, distinto da gratificação por raio x, de caráter específico e individualizado, **donde se conclui que a distinção entre servidores criada pela orientação normativa impugnada não pode prevalecer.**

No presente caso, conforme informação dos autos, o centro de pesquisas da CNEN localizado em Belo Horizonte possui um reator nuclear e recebe rejeitos de equipamentos, sendo que a rubrica vem sendo paga há vários anos com base nos laudos técnicos elaborados para tal fim, **nos moldes do que prevê o Decreto 877, portanto, a gratificação de irradiação ionizante deve ser paga a todos aqueles que prestam serviço nas dependências do referido centro, nos moldes do que dispõe a legislação de regência da matéria.**



É possível constatar que a norma técnica que embasou o novo entendimento adotado pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento e a edição da ON nº4 considera que a gestão de riscos e medidas de prevenção seriam suficientes para evitar o potencial danoso da radiação, a qual tem efeito cumulativo, muitas vezes não passível de aferição.

Contudo, tal entendimento contraria parecer técnico da própria Administração Pública, elaborado pela FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010, que embasou a alteração da legislação previdenciária para reconhecer o potencial lesivo da radiação ionizante, cujo dano à saúde pode resultar, inclusive, em desenvolvimento de câncer. Segundo estudos mais recentes, o potencial nocivo deve ser considerado de forma qualitativa, e não quantitativa, o que pressupõe que a mera exposição em níveis mínimos pode resultar em dano, pois o agente atua de forma cumulativa e os equipamentos e manobras de segurança não são passíveis de anular seus graves efeitos. **Por conseguinte, a radiação ionizante consta da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Linach na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, editada pelos Ministros do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social.**

Comprovou-se em tais estudos recentes que a atividade exercida com exposição a agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, como o caso da radiação ionizante, deve ser reconhecida como especial, independentemente de sua concentração no local de trabalho, sendo adotado o critério qualitativo, nos termos do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 e art. 284, parágrafo único, da IN 77/2015 do INSS, in verbis: "*para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.*" Dessa forma, no caso de exposição ao agente nocivo radiação ionizante, a par de sua concentração no local de trabalho, impõe-se o reconhecimento da atividade como especial, com enquadramento no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Nesse contexto, a supressão do pagamento da verba apenas com base em Orientação Normativa constitui clara ilegalidade, cabendo afastar a eficácia do art. 8º da ON nº4, ficando assegurado o direito dos substituídos que exercem atividades nas dependências do CNEN/CDTN, em Belo Horizonte, nos moldes previstos no Decreto 877/93 e da Lei 8.270.

Considerando que a União defendeu a suspensão do pagamento da rubrica, mas a fonte pagadora é a CNEN, a condenação ao ressarcimento de valores eventualmente suprimidos dos contracheques dos substituídos deve ser dirigida apenas à CNEN em razão da sua autonomia administrativa e financeira.



### III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência** e, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a ilegalidade dos arts. 7º e 8º da Orientação Normativa nº 4/2017 MP/SEGEP e para assegurar a todos os servidores que exercem atividades no CTDN/CNEN de Belo Horizonte, substituídos na presente ação, o direito à manutenção do recebimento do adicional de irradiação ionizante nos moldes previstos no Decreto nº 877/93 que regulamenta a matéria.

Por conseguinte, condeno a CNEN a ressarcir aos referidos substituídos os valores eventualmente suprimidos do adicional de irradiação ionizante com base no disposto na ON nº4 da SGPRTSP, corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde da citação, tudo conforme o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno as rés (CNEN e União Federal) ao reembolso, em partes iguais, das custas processuais e ao pagamento, também dividido igualmente, dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 7.000,00, nos termos do parágrafo 8o. do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

I.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2020.

*documento assinado digitalmente*

**Daniel Carneiro Machado**

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

